

Lei Complementar nº 096, de 10 de Maio de 2013.

**“Altera dispositivos da Lei Complementar nº 087 de 28 de dezembro de 2012 e da Lei Complementar nº 072 de 24 de fevereiro de 2010 - Código Tributário Municipal, e dá outras providências”.**

**Autor: Poder Executivo**

Prefeito Municipal de Ponta Porã, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, notadamente a Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

**Art. 1º.** O artigo 266, da Lei Complementar nº. 072 de 24 de fevereiro de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 266. A Taxa de Serviço de Coleta e Remoção de Lixo, fundada na utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte pela administração pública, postos à sua disposição, diretamente ou através de autorizados, de permissionários, de concessionários ou de contratados.*

*§1º. O fato gerador da Taxa de Serviço de Coleta e Remoção de Lixo, para o exercício de 2013 ocorrerá no dia 01 de julho, nos demais exercícios será no dia 01 de janeiro.*

*§2º. A Taxa de Serviço de Coleta e Remoção de lixo não incide onde os serviços não forem prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição pelo Município e incidirá sobre cada edificação beneficiada pelo serviço.*

**“ Art. 266-A – Os templos de qualquer culto e as entidades declaradas de Utilidade Públicas, ficam isentas do pagamento da Taxa de Serviço de Coleta e Remoção de Lixo. (Emenda Aditiva nº 26/2013)**

**“ Art. 266-B – Os imóveis industriais e comerciais que não utilizam o serviço de coleta e remoção de lixo, podem requerer à autoridade tributária, a isenção do pagamento da Taxa de Serviço de Coleta e Remoção do Lixo. (Emenda Aditiva nº 26/2013).**

§3º- REVOGADO

**Art. 2º.** O artigo 268, da Lei Complementar nº. 072 de 24 de fevereiro de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 268. A Taxa de Serviço de Coleta, Remoção e Destino Final do Lixo será calculada, para cada imóvel, através de rateio do custo total da respectiva atividade pública, considerando a edificação existente no imóvel e sua destinação, na forma determinada na Tabela a seguir:*

I- Imóveis residenciais:

**TABELA**

Imóveis residenciais

<b>EDIFICAÇÕES</b>	<b>VALOR ANUAL EM UFPP POR M<sup>2</sup></b>
01. Até 40 m <sup>2</sup>	Isento
01.01 - Acima de 40 m <sup>2</sup>	0,04
<b>01.02 – Limita-se até 2000(dois mil) m<sup>2</sup> a cobrança da Taxa de Serviço de Coleta e remoção de Lixo. (Emenda Aditiva nº 27/2013)</b>	

II- Imóveis comerciais, industriais em geral, siderúrgicas, frigoríficos, abatedouros, laticínios e derivados:

**TABELA**

Imóveis Comercial, industriais em geral, siderúrgicas, frigoríficos, abatedouros, laticínios e derivados.

<b>EDIFICAÇÕES</b>	<b>VALOR ANUAL EM UFPP POR M<sup>2</sup></b>
02. Edificação em geral	0,04
<b>02.01 – Limita-se até 2000(dois mil) m<sup>2</sup> a cobrança da Taxa de Serviço de coleta e remoção de Lixo.(Emenda aditiva nº 27/2013)</b>	

III- REVOGADO”

**Art. 3º.** Nos casos em que resulte em diminuição do valor da Taxa de Serviço de Coleta e Remoção de lixo calculada e/ou lançada com base na Tabela fixada pela Lei Complementar n. 87/20012 que alterou a redação do art. 268 da Lei Complementar n. 72/2010, fica o Poder Executivo autorizado a:

I- Restituir o valor atualizado pelo IGPM–FGV da diferença apurada através da tabela anterior, fixada pela Lei Complementar n. 87/2012 e a tabela fixada por esta Lei Complementar, nos casos em que o sujeito passivo tenha efetuado o recolhimento da taxa em parcela única, ou antecipado o pagamento de todas as parcelas;

II- Proceder a compensação da diferença a menor apurada e/ou a dedução nas parcelas remanescentes nos casos em que o sujeito passivo não tenha procedido ao recolhimento total ou parcial da Taxa de Coleta e Remoção de Lixo.

§1º. A restituição e a compensação de que trata este artigo independe de requerimento do sujeito passivo.

§2º. Em não sendo procedida de ofício a restituição e/ou compensação, o sujeito passivo poderá solicitar à Fazenda Pública a restituição e/ou compensação dos valores apurados, através de formulário a ser fornecido pelo Setor de Tributos, anexando ao pedido cópia do comprovante de pagamento.

**Art. 4º** Fica revogado o parágrafo 3º do art. 266 e o inciso III do artigo 268, e demais disposições em contrário.

**Art. 5º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Ponta Porã – MS, 10 de maio de 2013.

**Ludimar Godoy Novais**  
**Prefeito Municipal**

